



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raimundo Nonato Costa Bandeira e outros

Advogados: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros

Interessados: Antares Publicidades Ltda. – EPP e outros

Advogados: Dr. Daniel Sampaio de Azevedo e outros

Procuradores: Caio Varandas Pessoa de Aquino e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÍVIDAS E APLICAÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis ao tesouro estadual e as participações de terceiros, ensejam, além das imputações recíprocas de débitos, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00033/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM, DR. RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, CPF N.º 299.384.144-00 (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE ABRIL), DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF N.º 021.731.374-41 (INTERVALO DE 05 DE ABRIL A 27 DE NOVEMBRO) E DRA. ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, CPF N.º 601.035.314-91 (INTERSTÍCIO DE 28 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, débito no montante de R\$ 153.679,75 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 18.801,25 ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB).

3) *IMPUTAR* à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, débito no total de R\$ 378.845,94 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) ou 7.354,80 UFRs/PB, atinente, também, aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB).

4) *IMPUTAR* à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, débito no somatório de R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais, e setenta centavos) ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma forma, aos pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15.

5) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos débitos, devidamente atualizados, aos cofres públicos estaduais, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, nas quantias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 153,02 UFRs/PB cada.

7) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIAR* recomendações ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, devendo o primeiro adotar medidas urgentes para assegurar os efetivos controles das execuções dos serviços de publicidades institucionais e, o segundo, acolher as providências necessárias para promover estudos visando alterar a legislação estadual, notadamente quanto à compatibilização das atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em seguida, realizar o devido concurso público.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM no período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, no intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e no interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, todas relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 65/94, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo estabelecido; b) a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM foi criada pela Lei Estadual n.º 8.186/2007 com a finalidade de formular a política de comunicação e divulgação social do governo, implantar programas informativos e, ainda, proceder à coordenação, à supervisão e ao controle da publicidade dos órgãos que integram o Poder Executivo em todos os seus níveis de administração; e c) dentre as funções da referida secretaria, estão a coordenação da política de comunicação institucional do Governo do Estado, a implantação e o gerenciamento dos canais de comunicação com a sociedade em geral, bem como o acompanhamento das atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 9.658, de 06 de janeiro de 2012, fixou as despesas da SECOM em R\$ 14.603.900,00, equivalente a 0,19% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R\$ 7.644.966.794,00; b) os gastos totais empenhados no exercício somaram R\$ 45.940.398,95, representando 314,58% do montante inicialmente orçado (R\$ 14.603.900,00) e 0,60% dos dispêndios empenhados no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade do Estado (R\$ 7.629.023.452,51); c) no período, foram anuladas e suplementadas dotações orçamentárias na ordem de R\$ 9.550.473,00 e R\$ 43.805.883,00, respectivamente, além da descentralização de crédito no valor de R\$ 900.000,00, remanescendo o montante de R\$ 49.759.310,00 como créditos autorizados; d) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o patamar de R\$ 2.125.533,70; e) as despesas efetuadas através das concessões de adiantamentos totalizaram, no exercício, R\$ 18.000,00; e f) não houve formalização de procedimentos licitatórios no ano.

Ao final, a unidade técnica destacou a mácula de responsabilidade única da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, a saber, divergência no quantitativo de pessoal informado pela Administração e o registrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Evidenciou as eivas sob os comandos conjuntos do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, quais sejam: a) execução de despesas sem a devida assinatura dos gestores nas notas de empenhos, nas somas de R\$ 2.308.664,40 e R\$ 418.117,30, respectivamente; e b) dispêndios com publicidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

desconformidade com o estabelecido no art. 37, §1º, da Constituição Federal, nas importâncias de R\$ 81.000,00 e R\$ 458.425,00, nesta ordem. E enumerou as pechas de responsabilidade comum do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, vejamos: a) gastos substanciais com publicidade, decorrente da execução do Contrato n.º 014/2011, nos valores de R\$ 5.795.863,58, R\$ 27.759.246,10 e R\$ 5.061.597,96; b) quitação a maior de comissões às agências pelas veiculações de matérias publicitárias, nos totais de R\$ 154.800,99, R\$ 380.877,83 e R\$ 7.813,70; c) ausências de comprovações de pagamentos às subcontratadas, nos montantes de R\$ 2.067.475,66, R\$ 6.196.436,40 e R\$ 2.691.936,85; d) carências de demonstrações das execuções de serviços, nos somatórios de R\$ 2.354.732,80, R\$ 6.907.595,04 e R\$ 2.070.163,96; e e) faltas de autorizações prévias de despesas, nas quantias de R\$ 2.971.119,46, R\$ 8.509.058,55 e R\$ 3.062.053,13, respectivamente.

Os autos foram encaminhados, em seguida, à antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP que, após análise dos gastos com pessoal da pasta estadual, expediram relatório, fls. 98/102, onde constataram as seguintes irregularidades: a) ausências de previsões legais de alguns cargos de provimentos em comissões ocupados; b) existências de servidores comissionados cujas atribuições são inerentes a cargos efetivos; e c) nomeações para cargos em comissão acima das vagas previstas em lei.

Processada a intimação da gestora da SECOM durante o interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, e efetivadas as citações dos administradores da secretaria durante o período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, e o intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como das empresas de publicidade ANTARES PUBLICIDADES LTDA., ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA., SIN COMUNICAÇÃO LTDA. e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., fls. 107, 108, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136 e 138, a Dra. Estelizabel Bezerra de Souza e a empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA. deixaram transcorrer o prazo *in albis*, em que pese o deferimento para esta última sociedade da prorrogação de lapso temporal pleiteado, fls. 205/207.

A Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, após deferimento do pedido de dilação de prazo, fls. 118/119 e 120/121, apresentou contestação, fls. 210/12.191, onde encartou diversas peças e ressaltou, em suma, que: a) todos os gastos com publicidade do Governo foram centralizados na SECOM; b) determinou a quantificação dos valores das comissões pagas indevidamente às agências; c) houve notificações expedidas pelo atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional às empresas contratadas no sentido de ressarcirem as importâncias aos cofres públicos; d) as ausências de assinaturas em notas de empenhos são falhas de natureza formal; e) as despesas com exibição de *banners* em portais eletrônicos foram no sentido de divulgar ações e campanhas de interesse da sociedade, a exemplo do orçamento participativo; f) as agências de publicidades devem apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados às empresas subcontratadas; e g) os diversos documentos juntados ao feito demonstram a execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

O Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, após atendimento da solicitação de extensão de lapso temporal, fls. 166 e 167/169, ofereceu esclarecimentos, fls. 12.193/12.626, onde juntou documentos e argumentou, sinteticamente, que: a) a nomeação e a exoneração de servidores no âmbito da administração estadual são atos privativos do Chefe do Poder Executivo e respeitaram o princípio da estrita legalidade; b) no período em que foi gestor da pasta estadual, comprometeu apenas 79,43% do valor inicialmente acordado no Contrato n.º 14/2011; c) a redução do desconto padrão devido às agências de publicidade de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) somente deveria ocorrer quando o investimento bruto anual em veiculação de mídia fosse de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) milhões de reais, conforme parâmetros estipulados pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP; d) o disposto no item “10.2” da cláusula décima do Contrato n.º 014/2011, apesar de vigente e válido, é carente de eficácia, pois a diminuição do percentual devido às contratadas somente ocorreria se as despesas anuais ultrapassarem 25 (vinte e cinco) milhões de reais; e) as ausências de assinaturas em notas de empenhos não causaram lesão ao interesse público, nem aos interessados; f) não há qualquer irregularidade na veiculação do brasão do Estado da Paraíba, visto que este é um símbolo do Governo, dotado de extrema impessoalidade; g) em todos os procedimentos de veiculações, constam os horários e as quantidades de inserções realizadas em cada meio de comunicação; e h) os documentos referentes à publicidade (fitas, serviços, vídeos e orçamentos) eram conferidos primeiramente pelo Diretor de Marketing da SECOM.

A empresa TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., após pedido de ampliação de prazo, fls. 184/200, acatado pelo relator, fls. 206/207, enviou defesa, fls. 12.628/12.744, onde destacou, em resumo, que as notas fiscais emitidas pela agência, os mapas de programação de inserções, as notas fiscais lançadas pelos veículos de divulgação e os comprovantes de veiculações e de pagamentos atestam a autorização prévia da SECOM e a realização das serventias publicitárias.

Já as sociedades ANTARES PUBLICIDADES LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA. e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., após solicitações de prorrogações de prazos, fls. 140/143, 144/148, 149/160 e 172/181, também deferidas pelo relator, fls. 161/163 e 182/183, apresentaram contestação conjuntamente, fls. 12.748/16.794, onde encartaram diversos documentos e assinalaram, sumariamente, que: a) a Concorrência n.º 001/2011 e o Contrato n.º 014/2011 foram declarados regulares por esta Corte de Contas, conforme decisão exarada no Acórdão AC2 – TC – 00004/12; b) a SECOM designou a Diretoria de Marketing e Comunicação para fiscalizar e atestar os serviços prestados pelas contratadas; c) não houve ordem de pagamento que não estivesse precedida, além de toda a cadeia de atos necessários à ordenação de despesas, da chancela da mencionada diretoria; d) os recibos, depósitos e transferências demonstram que as agências fizeram os pagamentos às subcontratadas; e) a publicidade em rádio e televisão corresponde ao previsto na planilha de autorização prévia assinada pelos gestores da SECOM; f) em que pese não ser uma exigência legal ou contratual, cópias de CDs e DVDs demonstram os serviços de veiculação de mídia; e g) sempre houve autorização prévia do ordenador de despesa responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Os autos retornaram aos técnicos da DIGEP, que, após analisar as contestações apresentadas pelos ex-Secretários da SECOM, elaboraram nova peça, fls. 16.798/16.804, em que consideraram sanada a eiva atinente à ausência de previsão legal de alguns cargos de provimento em comissão ocupados. Ademais, mantiveram a mácula respeitante à existência de servidores comissionados cujas atribuições são inerentes a cargos efetivos, bem como destacaram as nomeações de comissionados acima das vagas previstas nos itens "4" e "23" do Anexo 4 da Lei Estadual n.º 8.186/2007. Por fim, sugeriram a notificação do Chefe do Poder Executivo estadual, diante de sua competência em prover os cargos públicos na estrutura do Estado.

Encaminhado o caderno processual aos inspetores da DICOG I, estes, após esquadriharem, desta feita, os artefatos de defesas dos antigos gestores da SECOM e das empresas contratadas, emitiram relatório, fls. 16.839/16.902, onde mantiveram todas as pechas inicialmente detectadas, alterando apenas os valores das máculas atinentes às ausências de comprovações de pagamentos às subcontratadas, às carências de demonstrações das execuções de serviços e às faltas de autorizações prévias das despesas.

Instados a se manifestarem, os técnicos da DIGEP, fls. 16.904/16.909, ao enfatizarem que os secretários estaduais não teriam competência para a nomeação de cargos públicos, assinalaram que as eivas relacionadas à gestão de pessoal eram de responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba.

Realizada a citação do ex-Chefe do Executivo estadual, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 16.912 e 16.918, este, após pedido de ampliação de lapso temporal, fls. 16.920/16.921, deferido pelo relator, fls. 16.922/16.923, disponibilizou defesa, fls. 16.927/16.934, onde alegou, resumidamente, que: a) não ordena despesas no âmbito da Secretaria estadual; b) há um controle muito rígido feito pela Casa Civil, pela Controladoria Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, para que não haja nomeação em cargos comissionados em vagas não disponíveis; e c) a mera verificação dos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES em apenas um mês do ano não é prova suficiente para indicar a ocorrência de irregularidade na nomeação de servidores.

Em novel pronunciamento, fls. 16.951/16.957, os analistas da DIGEP conservaram as máculas atribuídas ao Governador do Estado em relação à existência de servidores comissionados cujas atribuições são inerentes a cargos efetivos, como também no tocante à nomeação excessiva de comissionados, quando comparadas às vagas fixadas nos itens "4" e "23" do Anexo 4 da Lei Estadual n.º 8.186/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 16.959/16.976, opinou, conclusivamente, pela (o): a) irregularidade das contas sob a responsabilidade do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 01 de janeiro a 04 de abril), da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano (intervalo de 05 de abril a 27 de novembro) e da Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza (interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro); b) aplicação de multa aos mencionados gestores, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

débito no valor correspondente às despesas não comprovadas de modo solidário aos administradores e às agências de publicidade, bem como imposição da penalidade prevista no art. 55 da LOTCE/PB; d) assinação de prazo para que a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM e o Governo do Estado efetivem as devidas correções na gestão de pessoal, ainda que, para isso, tenham que exonerar servidores que preenchem cargos sem previsão legal, sob pena de aplicação de multa e de valoração negativa das futuras contas; e) fixação de lapso temporal para que a SECOM comprove o ressarcimento dos valores de comissões indevidamente pagas às agências ou demonstre a adoção de medidas concretas nesse sentido; e f) envio de recomendações à Secretaria estadual no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Após agendamento do processo para a sessão do dia 25 de outubro de 2017, fl. 16.977, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de outubro do mesmo ano e a certidão de fls. 16.978/16.979, o presente feito foi retirado de pauta a pedido do Relator, visando o chamamento de interessados para se manifestarem acerca do pagamento a maior de comissões às agências pelas veiculações de matérias publicitárias.

Realizadas as citações do Secretário de Estado da Comunicação Institucional durante o exercício de 2017, Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, e da sociedade MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., bem como efetivadas as intimações das empresas de publicidade ANTARES PUBLICIDADES LTDA., ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA., SIN COMUNICAÇÃO LTDA. e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., fls. 16.993/16.999, as sociedades ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. e MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA. deixaram transcorrer o prazo *in albis*, não obstante o deferimento para esta última da dilação de lapso temporal solicitada, fls. 17.025/17.027.

A empresa MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. apresentou contestação, fls. 17.044/17.176, onde ressaltou, em suma, que: a) as peças juntadas ao feito comprovam as despesas registradas através dos Empenhos n.ºs 1976, 1977, 2011, 2012, 2091 e 2092; e b) não houve recebimento a maior de comissões pelas veiculações de matérias.

As sociedades ANTARES PUBLICIDADES LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA. e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., após pedidos de prorrogação de prazo, fls. 17.001, 17.003, 17.005, 17.007, 17.009 e 17.011, concedidos pelo relator, fls. 17.025/17.027, disponibilizaram defesa conjuntamente, fls. 17.180/17.220, onde encartaram diversos documentos e assinalaram, resumidamente, que: a) o edital da licitação não trata da parcela negociável do desconto padrão; b) o item "10.2" da Cláusula Décima do ajuste firmado deverá atender ao que dispõe as Normas-Padrão da Atividade Publicitária; e c) caso esse Tribunal entenda pela interpretação literal do contrato, contrariando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

preceitos de direito público, tem-se que, pela natureza da obrigação, há crédito a ser compensado pelas empresas.

Já o Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, após atendimento da solicitação de extensão de lapso temporal, fls. 17.228 e 17.233/17.234, ofereceu esclarecimentos, fls. 17.238/17.241, onde juntou o Ofício n.º 16/SECOM e argumentou, em síntese, que as medidas adotadas pela Secretaria de Estado obedeceram aos regramentos contidos na legislação vigente, incluindo o envio para a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, órgão responsável pelas devidas cobranças, cumprindo, assim, as determinações da Corte de Contas.

Em seu derradeiro relatório, fls. 17.250/17.274, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, sustentaram todas as eivas remanescentes no artefato técnico, fls. 16.839/16.902.

O MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente, fls. 17.277/17.280, ratificou integralmente seu pronunciamento exarado às fls. 16.959/16.976.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 17.281/17.283, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de janeiro de 2020 e a certidão de fls. 17.284/17.285, a Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, através de seu advogado, Dr. Ronilton Pereira Lins, e o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar vieram aos autos, fl. 17.287, 17.290 e 17.293. A primeira requereu o adiamento do exame da matéria e a reabertura de prazo para contestação, alegando, para tanto, a juntada de novos documentos sem manifestação da interessada, enquanto o segundo informou não mais patrocinar as defesas da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e da empresa MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a solicitação de adiamento da análise do presente processo e a reabertura de novo prazo para apresentação de defesa, formulada pela Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, através de seu causídico, Dr. Ronilton Pereira Lins, evidencia, no meu sentir, o caráter meramente protelatório de sua intervenção, porquanto a interessada foi devidamente intimada para refutar os relatórios técnicos, fls. 65/94 e 98/102, concorde publicação realizada na edição n.º 1.031 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datada de 26 de junho de 2014, contudo deixou transcorrer o lapso temporal *in albis*.

No tocante ao mérito, em relação às discrepâncias entre as informações fornecidas pela própria Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, Documento TC n.º 22583/13, e os quantitativos de pessoal insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, é importante destacar que a referida mácula foi de responsabilidade da ordenadora de despesas da SECOM durante o intervalo de 28 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

novembro a 31 de dezembro de 2012, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas deste Pretório de Contas, as divergências estão relacionadas aos servidores comissionados (SECOM = 48 e SAGRES = 49), aos servidores efetivos ativos (SECOM = 161 e SAGRES = 160) e aos denominados outros (SECOM = 18 e SAGRES = 02).

No que se refere aos dispêndios com publicidade institucional, desta feita sob a incumbência dos três gestores da pasta estadual durante o exercício de 2012, os inspetores desta Corte verificaram que, após a vigência do Contrato n.º 014, de 24 de outubro de 2011, celebrado entre a SECOM e oito agências de publicidade, ocorreu um acréscimo significativo no período *sub examine* quando comparado com anos pretéritos, notadamente na Ação 2245 – DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO GOVERNO. Nesta classificação, enquanto que, no intervalo de 2008 a 2011, foram gastos os valores anuais, respectivamente, de R\$ 26.756.954,37, de R\$ 16.938.310,36, de R\$ 15.848.218,08 e de R\$ 8.417.318,84, no exercício em análise o montante despendido alcançou R\$ 38.787.957,84.

Inobstante a evidência de elevado aumento de dispêndios desta natureza no ano de 2012, cumpre destacar, consoante posicionamento do representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, que, diante da ausência de parâmetros objetivos para aferição, não vislumbrou a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB estabelecer o valor considerado adequado para despesas com determinada finalidade pública. Ademais, este Pretório, ao analisar as contas do Governo do Estado do exercício de 2012 (Processo TC n.º 04550/13), recomendou que o então Chefe do Executivo estadual, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, adotasse medidas concretas, com vistas à diminuição dos gastos com publicidade institucional (Acórdão APL – TC – 00048/14).

Em pertinência às quitações das comissões às agências de publicidade em valores superiores aos contratados, os peritos deste Tribunal enfatizaram que, em alguns pagamentos, a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM efetuava o repasse indevido de 20% (vinte por cento), quando o correto seria 15% (quinze por cento) sobre as faturas de veiculação, haja vista que 5% (cinco por cento), atinente ao desconto padrão concedido pelos veículos de comunicação, seria destinado à contratante (SECOM), conforme estipulado no item “10.2” da Cláusula Décima do Contrato n.º 014, celebrado em 24 de outubro de 2011 (Documento TC n.º 23649/12), *verbatim*:

10.2 – Quando do pagamento de cada uma das faturas de veiculação, na forma das normas em vigor, a CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE, sob a forma de desconto, parte do desconto padrão de agência a que fazem jus, cabendo, do valor correspondente a veiculação, 15% (quinze por cento) à CONTRATADA e 5% (cinco por cento) ao CONTRATANTE. (destaques ausentes do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Desta forma, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram um pagamento a maior às agências de publicidade contratadas na soma de R\$ 543.492,52, sendo a quantia de R\$ 154.800,99 (R\$ 150.579,74 + R\$ 4.221,25) na gestão do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, a importância de R\$ 380.877,83 (R\$ 359.059,08 + R\$ 21.818,75) na administração da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e o valor de R\$ 7.813,70 no comando da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, concorde itens "9.2" e "9.4" do artefato técnico inicial, fls. 65/94.

Esta última ordenadora de despesas não apresentou contestação, enquanto o Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira argumentou, fls. 12.204/12.221, dentre outros aspectos, que, em regra, o desconto padrão não seria inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios e que as agências apenas teriam percentual negociável de até 5% (cinco por cento) se houvesse investimento anual superior a 25 (vinte e cinco) milhões de reais, conforme Sistema Progressivo de Serviços/Benefícios das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Por sua vez, em sentido contrário, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano sustentou, fls. 213/215, sumariamente, que, após ciência do descumprimento da mencionada cláusula contratual, convocou todas as agências, sendo firmado, em 04 de julho de 2012, o compromisso de ressarcimento aos cofres públicos estaduais das quantias imerecidamente pagas, concorde ata de reunião, fls. 759/760. A referida autoridade, da mesma forma, juntou ao álbum processual NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS efetuadas pelo Secretário da Pasta durante o exercício de 2014, Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, todas datadas de 17 de julho de 2014, fls. 859/865, em que o mesmo requer a devolução das quantias recebidas indevidamente pelas empresas contratadas.

Instadas a se pronunciarem, as empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA. – EPP, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, REAL PUBLICIDADE LTDA. – EPP e SIN COMUNICAÇÃO LTDA. apresentaram defesa conjunta, onde, repisando algumas informações do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, assinalaram, resumidamente, que, para a preservação do item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014/2011, porquanto inexistente no edital da licitação a parcela negociável, esta condição não deveria corresponder indistintamente a 5% (cinco por cento), como literalmente exposto na cláusula, mas atender ao que dispõe as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, tendo sempre como base a progressividade do investimento em mídia.

Em contraponto a essas manifestações, o Ministério Público Especial, evidenciou que, no caso em epígrafe, as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, instrumento normativo privado, editado pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, entidade sem fins lucrativos, é de observância entre as agências de publicidade e os veículos de comunicação. Assim, tendo em vista a aceitação pelas contratadas da redução no valor de sua remuneração (item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014), as cláusulas contratuais deveriam ter sido, necessariamente, observadas pelas partes. Vejamos o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Ocorre que esta norma foi elaborada pelo CENP, uma associação civil sem fins lucrativos. Não se trata, portanto, de norma de observância pelos contratantes, mas pelos contratados. Como as empresas contratadas se dispuseram a firmar contrato administrativo que, eventualmente, contrariariam as normas do CENP, as cláusulas contratuais é que deveriam ter sido observadas. Nesse sentido, o desconto aplicável era aquele estipulado no Contrato n.º 14/2011. Afinal, as partes contratantes aceitaram a redução no valor de sua remuneração.

Neste sentido, importa frisar que o art. 13, parágrafo único, da lei que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232, de 29 de abril de 2010), estabelece, de forma muito clara, a necessidade de observância obrigatória da totalidade dos termos pactuados, *verbum pro verbo*:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. A execução do contrato dar-se-á em total conformidade com os termos e condições estabelecidas na licitação e no respectivo instrumento contratual.

Destarte, conforme entendimento da unidade técnica de instrução desta Corte e do *Parquet* de Contas, ocorreu flagrante descumprimento do item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014, de 24 de outubro de 2011 (Documento TC n.º 23649/12). Também merece ênfase o fato dessa situação ter sido prevista na MINUTA DO CONTRATO, peça anexada ao edital da Concorrência Pública n.º 001/2011, o que indica que os licitantes já tinham ciência de que 5% (cinco por cento), atinente ao desconto padrão concedido pelos veículos de comunicação, seria destinado à Secretaria estadual. Deveras, cabe repisar que, no ajuste convencionado entre a SECOM e as agências, sob a supervisão da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, datado de 04 de julho de 2012, fls. 759/760, ficou acordada, dentre outras medidas, a criação de uma comissão para levantamento de valores possivelmente pagos às agências.

Além disso, constam nos autos NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS assinadas pelo gestor da pasta estadual em 2014, Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, fls. 859/865, em que a mencionada autoridade solicita a devolução de valores, a saber, R\$ 17.209,00 (ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA.), R\$ 102.070,92 (RI MARKETING LTDA., atual SIN COMUNICAÇÃO LTDA.), R\$ 116.699,16 (ANTARES PUBLICIDADES LTDA.), R\$ 118.301,98 (MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA.), R\$ 42.239,55 (REAL PUBLICIDADE LTDA.), R\$ 89.177,73 (FAZ COMUNICAÇÃO LTDA.) e R\$ 29.722,30 (TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.), cujo total atingiu R\$ 515.420,64. Todavia, mesmo após os chamamentos, no ano de 2017, do administrador da SECOM, Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, e das empresas contratadas para pronunciamento acerca dos pagamentos irregulares de comissões, não foram comprovados os retornos ao erário estadual das somas quitadas a maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Não obstante as quantias levantadas pela SECOM, fls. 859/865, verifica-se que o montante indicado nas notificações, R\$ 515.420,64, refere-se apenas aos valores expostos nas tabelas elaboradas no item "9.2" da peça técnica inicial, nos corretos somatórios de R\$ 150.579,75, R\$ 357.027,19 e R\$ 7.813,70, visto que a primeira e a segunda importâncias não são de R\$ 150.579,74 e R\$ 359.059,08, conforme destacado pelos analistas do Tribunal. Ademais, devem fazer parte deste cálculo as comissões impróprias apontadas no item "9.4" (R\$ 4.221,25 e R\$ 21.818,75), bem como excluído o valor computado em duplicidade, atinente à Nota de Empenho n.º 73, em favor da empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., no valor de R\$ 1.121,25, fls. 78 e 83.

Portanto, após os devidos ajustes, os antigos administradores da SECOM devem restituir ao tesouro estadual o montante de R\$ 540.339,39, sendo R\$ 153.679,75 (R\$ 150.579,75 + R\$ 4.221,25 – R\$ 1.121,25) atribuído ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, R\$ 378.845,94 (R\$ 357.027,19 + 21.818,75) à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e R\$ 7.813,70 à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, respondendo solidariamente as empresas beneficiárias, pois as diferenças quitadas foram destinadas à ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., R\$ 42.127,75, à RI MARKETING LTDA. (atual SIN COMUNICAÇÃO LTDA.), R\$ 102.070,92, à ANTARES PUBLICIDADES LTDA., R\$ 116.699,16, à MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., R\$ 118.301,98, à REAL PUBLICIDADE LTDA., R\$ 42.239,55, à FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., R\$ 89.177,73, e à TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., R\$ 29.722,30.

Neste diapasão, é sempre de bom alvitre evidenciar o disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), especificamente acerca da responsabilização solidária das pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado. Atentemos para as mencionadas normas, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Seguidamente, os inspetores desta Corte, no item "9.3" do relatório exordial, fls. 81/83, verificaram as implementações de gastos pelos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, na soma de R\$ 2.726.781,70, sem as devidas assinaturas do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, R\$ 2.308.664,40, e da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, R\$ 418.117,30, nas notas de empenhos emitidas pela SECOM em nome das agências de publicidades contratadas, implicando, portanto, na emissão de documento público comprometedor de dotação orçamentária sem a devida chancela da autoridade competente.

Ainda sobre esta temática, desta feita no item "9.5" da peça técnica inicial, fls. 84/91, a unidade de instrução apontou a carência de comprovação de autorização prévia pela SECOM de diversos dispêndios efetivados, que, após exame das defesas, fls. 16.839/16.902, atingiram os valores de R\$ 272.060,80, Documento TC n.º 58780/15 (Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira), R\$ 5.794.109,10, Documento TC n.º 58781/15 (Dra. Tatiana da Rocha Domiciano) e R\$ 1.754.192,46, Documento TC n.º 58779/15 (Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza). Logo, fica evidente que essa situação vai de encontro ao disciplinado no item "5.28" da Cláusula Quinta do Contrato n.º 014/2011, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 – *Omissis*.

5.28 – Executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

Outra eiva evidenciada pelos especialistas do TCE/PB de responsabilidade do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano diz respeito à veiculação de *banners* em diversos portais eletrônicos, revistas e jornais, contendo apenas o brasão do Estado da Paraíba, sem qualquer outra informação adicional, cujos dispêndios somaram, respectivamente, R\$ 81.000,00 e R\$ 458.425,00. A respeito desta questão, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

técnicos deste Areópago destacaram tratar-se de divulgação inócua, haja vista a falta de qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social na publicidade paga pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM.

Enquanto o Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira alegou inexistir irregularidade na veiculação do brasão do Estado, por tratar-se de símbolo do Governo da Paraíba, dotado de impessoalidade, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano informou que todas as exibições foram no sentido de divulgar ações e campanhas de interesse da sociedade. Ao compulsar os Documentos TC n.ºs 23697/12, 23698/12, 23713/12 e 23714/12, verificamos algumas inserções com caráter informativo, a exemplo de *banner* com o título "ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO ESTADUAL", mas, por outro lado, diversas despesas foram realizadas para exibição apenas da logomarca do Estado em balões, portais e *blogs* pessoais, indo de encontro ao preconizado no art. 37, §1º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo inexistente no original)

Ato contínuo, os analistas desta Corte enfatizaram que, em diversos procedimentos de despesas, a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM não possuía um eficiente controle capaz de assegurar as realizações dos serviços publicitários contratados. E, ao final da instrução, assinalaram as carências de demonstrações dos pagamentos pelas agências às subcontratadas, nas quantias de R\$ 858.928,18 (Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira), de R\$ 1.778.420,72 (Dra. Tatiana da Rocha Domiciano) e de R\$ 920.131,77 (Dr. Tatiana da Rocha Domiciano), bem como destacaram as ausências de comprovações das execuções dos serviços nas importâncias respectivas de R\$ 2.354.732,80, R\$ 3.196.177,05 e R\$ 2.063.168,91.

Acerca da primeira situação, em que pese as falhas nos processamentos das despesas públicas, diante das ausências de apresentações de cópias de cheques, depósitos ou transferências efetuadas pelas agências (contratadas) aos veículos de comunicação (subcontratadas), referidas pechas, por si só, não tem o condão de tornar irregulares os pagamentos, ensejando recomendações. Já no tocante às demonstrações precárias das serventias com publicidade, os técnicos deste Tribunal listaram diversas inadequações em parcelas significativas dos dispêndios, fl. 85, dentre elas, carências das datas nas autorizações e nos atestos dos serviços, inexistências dos quantitativos das serventias e faltas das cópias do *Compact Disc* – CD e/ou *Digital Versatile Disc* – DVD, contendo as produções e veiculações de mídias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Ao examinar os instrumentos de pagamentos juntados inicialmente (Documentos TC n.ºs 22927/12, 22928/12, 22929/12 e 22930/12, 22897/12, 22901/12, 22903/12, 22904/12, 22905/12, 22906/12, 22907/12, 16071/13 e 16074/13, 24293/13, 24294/13, 24354/13, 24359/13, 24368/13, 24422/13, 24442/13, 24450/13 e 24451/13), bem como encartados ao álbum processual pelas defesas, constatamos, além das Notas Fiscais emitidas pelas contratadas e subcontratadas, as presenças, por exemplo, de comprovantes de exhibições e de irradiações indicando datas, horas, quantidades e durações das inserções (transmissões em rádio e TV), de imagens de peças publicitárias (veiculação em revistas, serviços gráficos e locação de balões com logomarca), como também de autorizações de publicações ou pedidos de inserções pelas agências. De todo modo, é possível verificar, em alguns dispêndios, as ausências de partes de documentos probatórios da execução dos serviços.

Quanto às faltas de indicações das datas nas certificações da SECOM, segundo análise do Ministério Público de Contas, não obstante as relevâncias dessas informações para as liquidações dos gastos, as assinaturas, por parte de servidor, representam, em princípio, as confirmações das execuções dos serviços. Em pertinência aos CDs e DVDs, as agências de publicidades ANTARES PUBLICIDADES LTDA. – EPP, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, REAL PUBLICIDADE LTDA. – EPP, SIN COMUNICAÇÃO LTDA. e MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., ao apresentarem suas contestações, encartaram diversos filmes e gravações sonoras que sugerem a realização dos serviços (DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS RELACIONADOS n.ºs 46071/14, 46072/14, 46073/14, 46074/14, 46075/14, 46425/14, 46426/14, 46773/14 e 82019/17).

Em tal quadro, não obstante as carências de elementos suficientes para as imputações de débitos, tendo em vista o vasto conjunto probatório acostado ao feito, as falhas observadas no ano de 2012 com as comprovações das serventias de publicidade ensejam a adoção de medidas administrativas urgentes para superação dessa situação. Cumpre comentar, por oportuno, que esta eg. Corte, ao examinar as contas da Secretária de Estado da Comunicação Institucional – SECOM durante o exercício financeiro de 2009 (Processo TC n.º 03134/10), através do Acórdão APL – TC – 00175/14, datado de 23 de abril de 2014, decidiu recomendar ao então secretário da pasta, Dr. Luís Inácio Rodrigues Torres, a implementação de providências gerenciais, com vistas aos efetivos domínios dos gastos com publicidades.

Por fim, no que diz respeito à gestão de pessoal, os técnicos deste Areópago, após exame da contestação apresentada pelo antigo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 16.951/16.957, mantiveram duas eivas de sua responsabilidade, a saber, existência de cargos em comissão cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos e nomeação de pessoal comissionado acima das vagas previstas em lei. Em relação à primeira situação, os analistas desta Corte evidenciaram que alguns cargos públicos de provimento em comissão não eram de direção, chefia ou assessoramento, indo, assim, de encontro ao disciplinado no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. E quanto à segunda, destacaram, mediante uma análise das vagas ocupadas, tanto na SECOM como em toda a estrutura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

Estado, a ocorrência de excessos de nomeações para determinados cargos previstos na Lei Estadual 8.186/2007, com suas alterações posteriores.

Indo de encontro ao posicionamento do *Parquet* especializado, que sugeriu a assinatura de prazo para a adoção de medidas corretivas, importa comentar que a matéria relacionada às ocupações de cargos em comissões em quantitativos superiores às previsões legais foi objeto de exame nos autos da prestação de contas da SECOM do ano de 2014 (Processo TC n.º 04585/15), onde esta Corte determinou, mediante o Acórdão APL – TC – 00428/16, de 17 de agosto de 2016, a formalização de processo específico para as análises das nomeações irregulares de servidores comissionados. E no tocante aos ocupantes de cargos de provimentos em comissões exercendo funções típicas de servidores efetivos, cabe o envio de recomendações ao atual Governador do Estado no sentido de promover estudo visando alterar a legislação estadual para compatibilizar as atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em seguida, realizar o devido concurso público.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos gestores da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e das Dras. Tatiana da Rocha Domiciano e Estelizabel Bezerra de Souza, resta configurada, dentre outras diversas deliberações, inclusive imputações de débitos, a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais no valor R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, sendo as referidas autoridades enquadradas nos seguintes incisos do mencionado artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, do intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, todas relativas ao exercício financeiro de 2012.

2) *IMPUTE* ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, débito no montante de R\$ 153.679,75 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 18.801,25 ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB).

3) *IMPUTE* à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, débito no total de R\$ 378.845,94 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) ou 7.354,80 UFRs/PB, atinente, também, aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB).

4) *IMPUTE* à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, débito no somatório de R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais, e setenta centavos) ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma forma, aos pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos débitos, devidamente atualizados, aos cofres públicos estaduais, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04603/13

6) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, nas quantias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 153,02 UFRs/PB cada.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, devendo o primeiro adotar medidas urgentes para assegurar os efetivos controles das execuções dos serviços de publicidades institucionais e, o segundo, acolher as providências necessárias para promover estudos visando alterar a legislação estadual, notadamente quanto à compatibilização das atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em seguida, realizar o devido concurso público.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2020 às 12:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 07:35



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO